ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1033/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/60017/2011
PROTOCOLO	**:**	1108777
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
CONVENIADO	**:**	LAR DE CRIANCAS SANTA RITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 45/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.
Considera-se regular a prestação de contas do convênio, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros estabelecidos no respectivo instrumento de sua formalização.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 07 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE das contas prestadas relativas ao Convênio 045/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados – MS e o Lar da Criança Santa Rida de Dourados, nos termos do voto do Relator..

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L AT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

O presente Caderno Processual se refere ao Convênio nº 45/2010 celebrado entre Prefeitura Municipal de Dourados e o Lar de Crianças Santa Rita, que tem como objeto o atendimento de 165 crianças de 01 a 05 anos, sob a responsabilidade do Senhor Murilo Zauith, Prefeito Municipal.

A Equipe Técnica da 3º ICE realizou Análise Conclusiva ANC **n.º 6612/2012**, entendendo que a prestação de contas do convênio em epígrafe não oferece condições de obter aprovação, nesses termos:

> *Face a todo o exposto, persistindo as irregularidades relacionadas inicialmente nos itens III 2"c" (ausência da Homologação da Prestação de Contas), III "f", ratificadas pelos itens III "i" e "l" (ausência do parecer jurídico sobre a minuta do instrumento a ser formalizado e justificativos a formalização dos 2º termo acessório), III "e" termo acessório assinado posteriormente ao encerramento da vigência do termo principal), e III "K" (ausência do Relatório Mensal das Crianças Atendidas, item pactuado pela Cláusula Quarta, item 04.02 do convênio em apreço), nos termos da Lei Complementar nº 48/90, artigo 76, III, "a" e "b", entendemos que o instrumento de convênio ora apreciado, não se encontra revestido de regularidade/legalidade, submetendo a apreciação do nobre juiz do feito às sansões que entender devidas.*
>
> *De acordo com o regramento do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/2006, encaminhamos os autos para apreciação do R. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estadual, no seguimento do trâmite processual pertinente.*

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer **n.º 7797/2012**, solicitando a notificação da responsável do Órgão beneficiado.

Dessa monta, a Senhora Odirce Maria Teixeira da Rocha, Diretora Presidente do Lar das Crianças Santa Rita à época, foi notificada por meio do ofício nº 1382/2013.

Sendo assim a Equipe Técnica da 3º ICE realizou Análise Conclusiva ANC **n.º 12446/2013**, entendendo que:

> *Face ao exposto, persistindo as irregularidades relacionadas inicialmente nos itens III 2 "c" (ausência da Homologação da Prestação de Contas), III "f", ratificadas pelos itens III "i" e "l" (ausência do parecer jurídico sobre a minuta do instrumento a ser formalizado e justificativos a formalização dos 2º termo aditivo, III "e" (termo aditivo assinado posterior- mente ao encerramento da vigência do termo principal), nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 59, III, entendemos que o instrumento de convênio ora apreciado, não encontra-se revestido de regularidade / legalidade, sub- metendo a apreciação do nobre juiz do feito às sanções que entender devidas. De acordo com o Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, de 7 de junho de 2006, encaminhamos os autos ao Ministério Público de Contas, para que adote os procedimentos que o caso requer.*

Por fim, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer **n.º 8877/2014,** assim:

> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue a prestação de contas do convênio n. 45/2010 como CONTAS IRREGULARES, em face das ilegalidades apontadas nos autos, nos termos do art. 21, inciso II c/c art. 35, inciso III c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação de multa ao responsável, gestor público, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Antes de adentrar no mérito, insta recordar os dispositivos legais *in casu*:

1 – Da Documentação Obrigatória

Vale ressaltar que a documentação obrigatório exigida para apreciação desta Corte de Contas possui condão no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 3 da Instrução Normativa nº 35/2011, siga:

> *3 – CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES.*
> *3.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES.*
>
> *A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.*
> *B) DOCUMENTOS: O órgão liberador dos recursos remeterá a prestação de contas instruída com os documentos previstos na Lei 4.320/64, e também:*
>
> *1. Termo de Convênio, Acordo, Ajustes e Congêneres;*
> *2. Nota de Empenho da concedente;*
> *3. Plano de trabalho ou plano de atendimento do convenente, aprovado pelo ordenador de despesas;*
> *4. Cópia do extrato do convênio publicado na Imprensa Oficial;*
> *5. Certidão Negativa de Débito dos partícipes, no caso de haver repasse de recurso financeiro;* ***(Revogado pela Instrução Normativa N.º 36 de 06 de junho de 2012).***
> *6. Certidão Negativa de Débito da Previdência Social do convenente e da Previdência Própria, quando for o caso, se pessoa jurídica;*
> *7. Certificado de Regularidade do FGTS;*
> *8. Certificado de Regularidade Trabalhista;*
> *9. Pareceres Técnicos e jurídicos do órgão ou entidade concedente acerca do Plano/Projeto de Trabalho.*

Dessa monta, insta salientar que a documentação foi amplamente analisada pela Equipe Técnica Competente e pelo Parecer Ministerial, permanecendo a irregularidade acerca da ausência da Homologação da Prestação de Contas pelo responsável à época.

2 – Da Prestação de Contas

O valor inicialmente pactuado na ordem de R$ 350.001,00 (09 parcelas de R$ 38.889,00), fora alterado através do 1º Termo Aditivo, reduzindo-se o valor a partir da 5ª parcela para R$ 36.945,00, totalizando R$ 340.281,00 (correspondente a 4 parcelas de R$ 38.889,00 e 5 parcelas de R$ 36.945,00).

Os documentos fiscais que compõem a prestação de contas do instrumento estão devidamente apresentados, executados, atestados e pagos pelo convenente, consoante podemos reparar na Análise alhures realizada pela 3º ICE:

COM PESSOAL: R$ 277.068,23;
COM ENCARGOS: R$ 45.936,65;
COM OPERACIONALIZAÇÃO: R$ 21.976,85;
TOTAL DAS DESPESAS COMPROVADAS: R$ 344.981,73;
VALOR CONVENCIONADO: R$ 340.281,00;
VALOR REPASSADO: R$ 340.281,00.

A diferença verificada entre o valor repassado e o valor aplicado, na ordem de R$ 4.700,73, não constitui irregularidade, considerando que o órgão repassador do recurso, aplicou montante superior ao pactuado.

3 – Das Irregularidades Elencadas

Cumpre-me destacar que as Irregularidades apontadas aos autos:

- Ausência da Homologação da Prestação de Contas

- Ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do instrumento e justificativa da formalização do 2º termo aditivo;

- Termo Aditivo assinado posteriormente ao encerramento da vigência do termo principal.

Pois bem, em relação às irregularidades *alhures* após flertar o Caderno Processual, cabe-me asseverar:

3.1 - Termo Aditivo assinado posteriormente ao encerramento da vigência do termo principal.

Frisa-se que o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 45/2010 tem como objeto somente a prorrogação do prazo de vigência até a data de 28/02/2011 no qual foi celebrado na data de 03/01/2011.

Agora, em que pese à celebração ocorrer após o encerramento da vigência (31/12/2010) ovacionando os Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e o da Proporcionalidade, todos estampados na Carta Maior de 1988, ainda que extemporâneo, é de fácil elucubração que o mesmo não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao Erário Público, já que em virtude da 9º Parcela do Convênio ter ocorrido após a data de 20/12/2010, a entidade convenente ficou sem tempo hábil para realizar os pagamentos acerca das despesas, em especial, os vencimentos de fim de ano dos professores envolvidos, no qual foram devidamente programados para os meses de janeiro e fevereiro do ano subsequente de 2011.

3.2 - Ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do instrumento e justificativa da formalização do 2º termo aditivo

A competente Equipe Técnica e o Douto Parecer Ministerial declinaram acerca da Ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do instrumento e justificativa da formalização do 2º termo aditivo, entendendo e opinando, respectivamente, pela irregularidade do instrumento.

Entrementes, compulsando os autos constatei que os documentos assinalados estão devidamente juntados, acompanhe:

Parecer Jurídico do 2º Termo Aditivo (f. nº 639/640);
Justificativa (f. nº 600).

3.3 - Ausência da Homologação da Prestação de Contas

De igual teor, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas constataram a ausência da homologação da prestação de contas do convênio nº 45/2010 pelo ordenador de despesas do Órgão concedente à época.

De mais a mais, vale sintetizar que o documento ora guerreado se encontra de forma clara e cristalina assim:

Homologação da Prestação de Contas do Convênio nº 45/2010 na data de 09/11/2011 (f. nº 568).

Por derradeiro, com a *Concessa Vênia* permitida, ouso discordar de ambos, vez que os documentos ausentes outrora citados estão todos devidamente acostado ao presente Caderno Processual em epígrafe.

Ex Positis, discordo da Análise da Equipe Técnica da 3º ICE e do Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 45/2010 celebrado entre Prefeitura Municipal de Dourados e o Lar de Crianças Santa Rita de Dourados, que tem como objeto o atendimento de 165 crianças de 01 a 05 anos, sob a responsabilidade do Senhor Murilo Zauith, Prefeito Municipal, nos termos do Artigo 59, Inciso I da Lei Complementar nº160/2012;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS RELATIVAS AO CONVÊNIO 045/2010, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS E O LAR DA CRIANÇA SANTA RIDA DE DOURADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid. Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator